

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 5820/2025

Pregão Eletrônico nº 10/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026, apresentada por ENGEMEDIAL EQUIPAMENTOS, CNPJ nº 08.982.540/0001-20 e WORK AND LIFE COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 62.336.185/0001-00, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, em face do instrumento convocatório que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, calibração e testes de segurança elétrica em equipamentos médico-hospitalares das unidades de saúde do Município de Bertioga.

Em síntese, as impugnantes sustentam a existência de cláusulas restritivas à competitividade e de exigências técnicas excessivas, apontando, em especial:

- a) a exigência de certificado de registro no CNES como requisito de habilitação;
- b) a imposição de responsável técnico exclusivamente com formação em Engenharia Biomédica;
- c) a ausência de previsão expressa acerca da observância da metrologia legal e do credenciamento junto ao IPEM/INMETRO para determinados equipamentos;
- d) a exigência de certificado de pesos-padrão até 500 kg, reputada desproporcional.

A matéria foi submetida à análise técnica e jurídica.

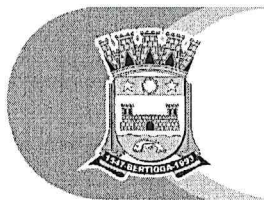
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da exigência de registro no CNES

Após reexame do edital e da natureza do objeto licitado, verifica-se que a contratação não se destina à prestação direta de serviços assistenciais de saúde, mas sim à manutenção, calibração e suporte técnico de equipamentos utilizados nas unidades de saúde.

Nesse contexto, a exigência de registro no CNES, tal como originalmente prevista, revela-se desnecessária ao atendimento do objeto contratado, na medida em que o referido cadastro é voltado aos estabelecimentos prestadores de serviços assistenciais em saúde, e não, necessariamente, às empresas executoras de serviços técnicos de manutenção de equipamentos.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Assim, a manutenção da exigência implicaria restrição indevida à competitividade, sem demonstração de pertinência estrita com a execução contratual, em desconformidade com os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

2. Da exigência de responsável técnico exclusivamente em Engenharia Biomédica

No tocante à qualificação do responsável técnico, a análise técnica demonstrou que os serviços objeto do certame envolvem atividades de manutenção técnica, calibração e testes de segurança elétrica, podendo ser executados por profissionais legalmente habilitados junto ao CREA, com atribuições compatíveis com o objeto licitado.

A exigência de formação exclusivamente em Engenharia Biomédica, sem admitir outros profissionais com atribuições correlatas e tecnicamente adequadas, mostra-se excessivamente restritiva, sobretudo porque o objeto demanda conhecimento técnico em área multidisciplinar, não sendo possível concluir pela indispensabilidade da limitação originalmente fixada.

À luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve se limitar ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, não podendo impor restrição desproporcional ao caráter competitivo do certame.

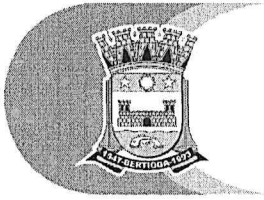
Dessa forma, impõe-se a adequação da cláusula editalícia para admitir profissional engenheiro devidamente habilitado junto ao CREA, com atribuições compatíveis ao objeto da contratação.

3. Da necessidade de inclusão de cláusulas relativas à metrologia legal

A análise dos autos revelou que parte dos equipamentos abrangidos pelo objeto da licitação, especialmente balanças e esfigmomanômetros, está sujeita à disciplina da metrologia legal, com observância das normas expedidas pelo INMETRO e execução das verificações por órgão delegado integrante da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – RBMLQ-I, quando aplicável.

A ausência de previsão expressa no edital acerca dessa obrigatoriedade compromete a segurança jurídica da contratação e pode ensejar dúvidas quanto ao correto cumprimento das exigências técnicas e legais inerentes ao serviço.

Portanto, mostra-se necessária a inclusão de cláusulas específicas no edital, a fim de assegurar que a futura contratada observe integralmente as normas de metrologia legal vigentes, inclusive quanto às verificações metrológicas obrigatórias, manutenção da conformidade dos instrumentos e responsabilidade pela regularidade dos equipamentos utilizados na execução contratual.



4. Da exigência de certificado de pesos-padrão até 500 kg

Quanto à exigência de certificado de pesos-padrão até 500 kg, a informação técnica constante dos autos indica que a exigência originalmente prevista se mostra excessiva e desproporcional em relação à real necessidade operacional dos serviços a serem executados, especialmente se considerada a capacidade efetiva dos equipamentos abrangidos pelo objeto.

A imposição de quantitativo elevado de pesos-padrão, sem demonstração técnica suficiente de sua indispensabilidade, representa ônus indevido aos licitantes e pode restringir a competitividade do certame, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e ampla competitividade.

Por essa razão, impõe-se a revisão da exigência, de modo a compatibilizá-la com a realidade técnica dos serviços e com a finalidade pública perseguida.

5. Da necessidade de retificação do edital e reabertura de prazo

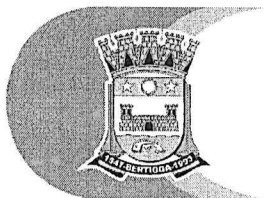
As alterações ora reconhecidas como necessárias atingem pontos relevantes da qualificação técnica e das condições de execução contratual, caracterizando modificação substancial do instrumento convocatório.

Diante disso, impõe-se a retificação do edital e sua posterior republicação, com a consequente reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a fim de resguardar a isonomia entre os licitantes e assegurar a ampla participação no certame.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHECEMOS a impugnação, por ser tempestiva e apresentada por parte legitimada, e, no mérito total PROVIMENTO, para:

1. ALTERAR a exigência de qualificação do responsável técnico, substituindo a cláusula que previa exclusivamente “engenheiro biomédico” por redação que admita profissional engenheiro devidamente habilitado junto ao CREA, com atribuições compatíveis ao objeto da contratação;
2. EXCLUIR a exigência do CNES;
3. INCLUIR no edital cláusulas expressas relativas à metrologia legal, especialmente quanto à observância das normas do INMETRO e às verificações metrológicas obrigatórias, quando aplicáveis aos equipamentos abrangidos pelo objeto;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

4. REVER a exigência de certificado de pesos-padrão até 500 kg, adequando-a à capacidade real das balanças e às necessidades técnicas da contratação;
5. DETERMINAR a retificação do edital e sua consequente republicação, com reabertura dos prazos legais, em razão da alteração substancial promovida no instrumento convocatório.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, julga-se PROCEDENTE a impugnação, com acolhimento integral dos apontamentos apresentados, determinando-se as providências administrativas necessárias à retificação e republicação do edital, com reabertura dos prazos do certame.

Bertioga, 14 de abril de 2026

IGOR DE SOUZA CREMONEZ
Pregoeiro

CRISTINA RAFFA VOLPI
Diretora do Departamento de Licitações e Contratos